



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0012622-70.2012.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Stélvia Farias Falconi de Carvalho

Advogado : Marcus Antônio Lucena Nogueira

Apelado : Município de Campina Grande

Procurador : Fernanda A. Baltar de Abreu

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO — SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL — DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA DO TRABALHO — VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — EXCLUSÃO DA REFERIDA VERBA DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO — INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2010 — PROVIMENTO.

— Tratando-se de verba transitória, não incorporável, impossível a incidência da contribuição previdenciária sobre a GNT (Gratificação de Natureza de Trabalho), verba excluída da remuneração de contribuição, por força do disposto no §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 045/2010, impondo-se a restituição do indébito dos valores ilegalmente descontados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Stélvia Farias Falconi de Carvalho**, contra sentença de fls. 93/97, proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face do **Município de Campina Grande** e do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEM**, que julgou improcedente o pedido de repetição do indébito das parcelas de contribuição previdenciária que incidiram sobre a Gratificação de Natureza do Trabalho (GNT), nos vencimentos da promovente, no período de setembro de 2004 a fevereiro de 2011, por entender que a mencionada gratificação pode ser incorporada ao vencimento da servidora e, conseqüentemente, utilizada para cálculo da aposentadoria.

Contrarrazões às fls. 110/124, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 130/135).

É o relatório.

VOTO.

No que tange à suscitada prescrição, nada há o que alterar na sentença, pois o art. 1º do Decreto nº 20.190/32 é claro ao dispor que: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, **seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou**”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou esta matéria, tendo adotado o entendimento de que **a prescrição em favor da Fazenda Pública é de cinco anos**, nos termos do art. 1º do mencionado Decreto, consoante os precedentes Resp. 331276/Falcão, Resp. 529550/Teori Zavascki, Resp. 193876/Vicente Leal, entre outros.

Depreende-se dos autos que a autora, servidora pública municipal, ajuizou a presente ação, assegurando a ocorrência de descontos previdenciários indevidos sobre a Gratificação de Natureza do Trabalho (GNT).

Ao decidir a lide, o juiz julgou improcedente o pedido de repetição do indébito das parcelas de contribuição previdenciária que incidiram sobre a Gratificação de Natureza do Trabalho (GNT), nos vencimentos da promovente, no período de setembro de 2004 a fevereiro de 2011, por entender que a mencionada gratificação pode ser incorporada ao vencimento da servidora e, conseqüentemente, utilizada para cálculo da aposentadoria.

Feitas essas considerações iniciais, quanto ao mérito propriamente dito, após análise minuciosa dos autos, entendo que a sentença deve ser reformada.

A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público, caracterizando-se, em razão da perenidade, generalidade e linearidade, como verbas remuneratórias, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDÊNCIA. FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO. [...]

3. A bem da verdade, a tese jurídica é incontroversa, pois é a mesma em todos os precedentes: não incide a contribuição previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração do servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.

[...]

9. Embargos de Divergência providos (STJ, EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin Primeira Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 23/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

[...]

2. Configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ.

[...]

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJ 19/05/2010).

Portanto, forçoso concluir pela ilegalidade dos descontos das contribuições previdenciárias sobre a Gratificação de Natureza de Trabalho, por força do disposto inciso VI, parágrafo primeiro, do art. 35, da Lei Complementar Municipal nº. 45/2010, que exclui da remuneração de contribuição a mencionada espécie remuneratória.

Corroborando tal entendimento, como pode se observar pelo documento de fl.18 a própria administração deixou de efetuar o desconto previdenciário sobre a vantagem percebida, por não ser incorporável.

Por outro lado, mesmo que se considere que a referida gratificação não se confunde com a parcela remuneratória paga em razão do local de trabalho (art. 35, inciso VI da LC nº 045/2010), como entendeu o juízo singular, o supracitado artigo prevê em seu inciso IX, que também deve ser excluída da remuneração de contribuição “as demais vantagens de natureza temporária não serão previstas nos incisos anteriores, a exemplo de horas-aula, GED, pó de carvão, insalubridade, e outras não constantes neste artigo”.

Logo, tratando-se de verba transitória, não incorporável, impossível a incidência da contribuição previdenciária sobre a GNT (Gratificação de Natureza de Trabalho), impondo-se a restituição do indébito dos valores ilegalmente descontados.

Nesse sentido, julgando caso análogo ao tratado nos presentes autos, a 4ª Câmara Especializada Cível desta Corte recentemente se pronunciou:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO DO IPSEM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCONFORMISMO RELATIVO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA DO TRABALHO. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SALVO NO PONTO EM QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E FIXOU OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 12/2002. ARGUMENTAÇÃO SOMENTE VEICULADA NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. “Impossível conhecer de argumentação veiculada somente por ocasião da

apelação, por constituir inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. [...]". (tjpb; AP e RO n.º 008.2011.000754. 2/001; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 29/07/ 2013; pág. 16).

2. A autarquia previdenciária de direito público interno, constituída pelo poder público municipal para a prestação de serviços públicos, conforme dispõe o art. 1º, da Lei n.º 2.621/1993, é parte legítima na ação em que se pede a repetição de indébito, por ser o beneficiário das verbas descontadas.

3. Incidem as disposições do Decreto federal n.º 20.910/32, especial em relação ao Código Civil, cujo art. 1º estatui, para casos tais, interregno quinquenal, na esteira do Superior Tribunal de justiça.

4. As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir das datas dos efetivos descontos, devendo ser observada a taxa selic até a data da vigência da Lei federal n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97, observando-se, a partir de então, a taxa aplicável à caderneta de poupança.

6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, computados os juros moratórios somente após o trânsito em julgado, Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de justiça, e a correção monetária desde cada desconto indevido.

(TJPB; Rec. 0011201-45.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 25/04/2014; Pág. 18)

Por sua vez, o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Natureza do Trabalho, deverá ser realizado na forma simples, em razão do princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Quanto aos juros, por se tratar de ação previdenciária, os juros moratórios, em razão de seu caráter tributário, devem ser de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da interposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.086.935/SP, publicado em 24/11/2008, já analisou a matéria e a decidiu nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, **"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"**. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1086935/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008)

Seguindo essa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação - Ação declaratória- Preliminar - Contra-razões do 1º apelado - Ilegitimidade passiva ad causam -Ente estatal - Recolhimento de contribuições e pagamento dos benefícios aos servidores estaduais - Responsabilidade do Tesouro Estadual - Incidência do art. 38, da Lei 7.517/03 - Rejeição. - Segundo dispõe o art. 38, Lei 7.517/03, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições e pagamento dos benefícios aos servidores estaduais, é incumbida ao Tesouro Estadual, razão pela qual vincula o Estado a figurar como parte legítima da demanda que discute desconto indevido da contribuição previdenciária por entidade autárquica estadual. PROCESSUAL CIVIL - Apelação - Ação declaratória-- Prejudicial - Contra-razões do 1º apelado - Prescrição quinquenal - Ação ajuizada contra Fazenda Pública - Art. 1º., Decreto nº. 20.910/32 - Prestações de trato sucessivo - Súmula nº. 85, STJ - Rejeição. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Art. 1º., do Decreto nº. 20.910/32. - A prescrição quinquenal atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública atua como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do reclamado, é o que dispõe a Súmula nº. 85 do STJ. PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação declaratória - Contribuição previdenciária - Deputado Estadual - Previsão do Decreto Estadual nº 5.187/71 - Segurados obrigatórios do IPEP - Revogação - Lei 7.517/03 que criou a PBPREV, autarquia sucessora - Imposição afastada - Restituição dos valores descontados indevidamente - Período posterior ao advento da citada lei - Possibilidade - Correção monetária e juros - Fixação - Provimento parcial. - Ante a vigência da Lei Estadual nº 7.517/03, que criou a PBPREV - Paraíba Previdência, autarquia sucessora do IPEP, fora revogado o Decreto nº 5.187/71, passando o regime próprio de previdência a não ser mais obrigatório à classe dos parlamentares estaduais. - Desse modo, somente as parcelas descontadas, a título de contribuição previdenciária, após o advento de mencionada legislação é que deverão ser restituídas, mediante juros e correção monetária, ao detentor de mandato legislativo, pois não mais figura como segurado obrigatório. - **A restituição dos valores recolhidos indevidamente relativos à contribuição previdenciária, implica que a correção monetária deva incidir desde a data do efetivo desconto, nos exatos termos da Súmula 162, STJ, e os juros de mora a 1 % (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, com fulcro na Súmula 188, do STJ.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020060082563001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. em 17/06/2008

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI Nº 7.672/82. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. INEXIGIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO MESMO APÓS A E.C. Nº 41/2003. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Mérito: é inexigível a contribuição previdenciária sobre proventos de servidores públicos inativos, desde a edição da E.C. nº 20/98. No caso dos servidores militares inativos, o julgamento de inconstitucionalidade da expressão "e dos militares" do art. 1º da Lei Complementar RS nº 12.065/2004, pela ADIn nº 70010738607, não restaurou a eficácia do desconto previdenciário de 5,4% da Lei nº 7.672/82. Referida Lei Complementar não produziu efeitos em relação aos militares estaduais, razão pela qual não se cogita de sua utilização para de fins de delimitação do termo final para a devolução dos valores indevidamente descontados. 2. **Juros moratórios: Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a taxa de juros é de 12% ao ano e o termo inicial é a data do trânsito em julgado da sentença.** 3. Honorários advocatícios: fixados em 5% sobre o valor das parcelas a serem restituídas, conforme iterativo entendimento deste órgão fracionário. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037336476, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 26/10/2010).

A citada matéria já foi, inclusive, alvo de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe:

Súmula 188

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito

em julgado da sentença.

O art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a seu turno, afirma que:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

A correção monetária deve incidir a partir dos recolhimentos (Súmula 162 do STJ - "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"), em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários municipais pagos com atraso.

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso**, condenando o promovido a restituir, de forma simples, todos os valores descontados a título de contribuição previdenciária que incidiram sobre a Gratificação de Natureza do Trabalho (GNT) recebida pela autora nos cinco anos anteriores à presente ação, mais juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir do trânsito em julgado e correção monetária desde o efetivo desconto, em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários municipais pagos com atraso.

Condeno o promovido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR